Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00391-00012258/2023-61

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico nº 90084/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção do Inventário de Emissão de Poluentes Atmosféricos e formatação da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar do Distrito Federal, visando atender às necessidades da Diretoria de Emergências, Riscos e Monitoramento Ambiental - DIREM/SULAM.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção do Inventário de Emissão de Poluentes Atmosféricos e formatação da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar do Distrito Federal, visando atender às necessidades da Diretoria de Emergências, Riscos e Monitoramento Ambiental - DIREM/SULAM, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 8.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90084/2024, as empresas Embrasca Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda, EnvEx Engenharia e Consultoria Ltda e Quality Consultoria Ambiental Ltda, manifestaram, tempestivamente, no Portal de Compras, as razões de recurso para o item 1, na fase de habilitação.

3. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

3.1. A empresa EMBRASCA – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, EMBRASCA, expôs suas razões recursais eletronicamente, por meio do sítio compras governamentais (158064277), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório, conforme transcrito a seguir:

> [...]
>
> A empresa EMBRASCA – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, EMBRASCA, sociedade privada, inscrita no CNPJ n.º 05.877.415/0001-61, sediada, neste ato, por seu representante legal Ricardo César Fernandes, brasileiro, empresário, casado, CPF n.º 309.803.481-53, vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada. I- DA TEMPESTIVIDADE Considerando, que o prazo para apresentar razões ao Recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de decisão de Habilitação. Considerando que a sessão de habilitação ocorreu na data do dia 03/12/2024, o prazo, inicia-se no dia subsequente, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo. II - DA DECISÃO RECORRIDA Às fls. retro deste processo, o Ilustre Pregoeiro, por meio da Ata do pregão, apresentou o resultado do pregão ora realizado, onde fora declarada inabilitada a empresa aqui peticionante/recorrente por descumprimento do item 9.23.1 do TR, e habilitada a empresa JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA, por supostamente "cumprir todos os requisitos de habilitação".
>
> Pois bem, ocorre que a empresa recorrente, inabilitada, cumpriu o item 9.23.1, o que restará demonstrado aqui nestas razões, e, a empresa habilitada apresentou documentação equivalente. Assim, trataremos abaixo, demonstrando que foi este pregoeiro levado ao erro, e que, é medida de lídima justiça, a retificação de sua decisão, ante ao exposto. A) DO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.23.1 DO TR PELA PETICIONANTE/RECORRENTE O item acima apresentado, traz em seu texto, "9.23.1. Inventário de Fontes distintas móvel e fixa de poluentes atmosféricos e Modelagem de Dispersão (com respectivas aprovações de recebimento do contratante), englobando ao menos 1 particulado e 1 gás, dos 7 poluentes atmosféricos solicitados neste Termo de Referência, quais sejam: material particulado total (MP), material particulado menor que 10 µm (MP10), material particulado menor que 2,5µm (MP2.5), dióxido de enxofre (SO2), óxidos de nitrogênio (NOX), monóxido de carbono (CO) e compostos orgânicos voláteis (COV);" O atestado emitido pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia, AMMA, reporta os serviços realizados pela recorrente, dentre eles, inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa do município de Goiânia e implementação de monitoramento da qualidade do ar. Tais serviços, foram realizados no período de agosto a dezembro de 2016. O primeiro serviço ali listado, diz respeito aos gases de efeito estufa. Há quatro principais gases de efeito estufa (GEE), além de duas famílias de gases, regulados pelo Protocolo de Quioto: - O dióxido de carbono (CO2) é o mais abundante dos GEE, sendo emitido como resultado de inúmeras atividades humanas como, por exemplo, por meio do uso de combustíveis fósseis (petróleo, carvão e gás natural) e também com a mudança no uso da terra. A quantidade de dióxido de carbono na atmosfera aumentou 35% desde a era industrial, e este aumento deve-se a atividades humanas, principalmente pela queima de combustíveis fósseis e remoção de florestas. O CO2 é utilizado como referência para classificar o poder de aquecimento global dos demais gases de efeito estufa; - O gás metano (CH4) é produzido pela decomposição da matéria orgânica, sendo encontrado geralmente em aterros sanitários, lixões e reservatórios de hidrelétricas (em maior ou menor grau, dependendo do uso da terra anterior à construção do reservatório) e também pela criação de gado e cultivo de arroz. Com poder de aquecimento global 21 vezes maior que o dióxido de carbono;
>
> - O óxido nitroso (N2O) cujas emissões resultam, entre outros, do tratamento de dejetos animais, do uso de fertilizantes, da queima de combustíveis fósseis e de alguns processos industriais, possui um poder de aquecimento global 310 vezes maior que o CO2; - O hexafluoreto de enxofre (SF6) é utilizado principalmente como isolante térmico e condutor de calor; gás com o maior poder de aquecimento, é 23.900 vezes mais ativo no efeito estufa do que o CO2; - O hidrofluorcarbonos (HFCs), utilizados como substitutos dos clorofluorcarbonos (CFCs) em aerossóis e refrigeradores; não agridem a camada de ozônio, mas têm, em geral, alto potencial de aquecimento global (variando entre 140 e 11.700); - Os perfluorcarbonos (PFCs) são utilizados como gases refrigerantes, solventes, propulsores, espuma e aerossóis e têm potencial de aquecimento global variando de 6.500 a 9.200. O segundo serviço, o de monitoramento da qualidade do ar, incluiu o monitoramento dos gases acima apontados, que eram os gases regulados à época, pela resolução Conama 03/1990, conforme artigo 3º. A variedade de substâncias que podem estar presentes na atmosfera é muito grande. No entanto, com relação a sua origem, os poluentes podem ser classificados em: - Poluentes Primários: aqueles emitidos diretamente pelas fontes de emissão; - Poluentes Secundários: aqueles formados na atmosfera através da reação química entre poluentes primários e/ou constituintes naturais na atmosfera. Quando se determina a concentração de um poluente na atmosfera, mede-se o grau de exposição dos receptores (seres humanos, outros animais, plantas, materiais) como resultado final do processo de lançamento deste poluente na atmosfera a partir de suas fontes de emissão e suas interações na atmosfera, do ponto de vista físico (diluição) e químico (reações químicas). Um padrão de qualidade do ar define legalmente o limite máximo para a concentração de um componente atmosférico que garanta a proteção da saúde e do bem estar das pessoas. Os padrões de qualidade do ar são baseados em estudos científicos dos efeitos produzidos por poluentes específicos e são fixados em níveis que possam propiciar uma margem de segurança adequada. Através da Portaria Normativa n.º 348 de 14/03/90 o IBAMA estabeleceu os padrões nacionais de qualidade do ar e os respectivos métodos de referência, ampliando o número de parâmetros anteriormente regulamentados através da Portaria GM 0231 de 27/04/76. Os padrões estabelecidos através da portaria foram submetidos ao CONAMA em 28/06/90 e transformados na Resolução CONAMA n.º 03/90. São estabelecidos dois tipos de padrões de qualidade do ar : os primários e os secundários.

São padrões primários de qualidade do ar as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população. Podem ser entendidos como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo se em metas de curto e médio prazo. São padrões secundários de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral. Podem ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em meta de longo prazo. Os parâmetros regulamentados são os seguintes: partículas totais em suspensão, fumaça, partículas inaláveis, dióxido de enxofre, monóxido de carbono, ozônio e dióxido de nitrogênio. Os padrões nacionais de qualidade do ar fixados na Resolução CONAMA n.º 03 de 28/06/90, portanto foram monitorados também materiais particulados e conforme já mencionado, qualquer poluente tóxico que possa causar danos à saúde humana como os compostos orgânicos voláteis. Perceba V. Sa., que resta claro que o atestado apresentado, cumpre o quanto exigido de comprovação de capacidade técnica, posto que, quando da execução dos serviços, fora executado de acordo com a legislação vigente à época, que regulava os parâmetros de análise. A capacidade técnico-operacional, requer a comprovação de que o licitante, enquanto unidade empresarial, já executou objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pretendida, consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos § § 2º e 5º do art. 67, bem como que atuou de forma regular em contratações anteriormente formalizadas com a Administração, apresentando documento comprobatório referido no § 3º do art. 88 da norma. A Lei 14.133/2021 alude, aliás, a certidão e atestado emitidos, pelo conselho profissional competente como forma da comprovação de atividades pretéritas do licitante, o que a aqui peticionante comprovou, haja vista ter seu atestado registrado no CREA. Assim, tendo comprovado que o atestado apresentado é semelhante ao exigido, e, regularmente registrado no CREA, deve ser revista a inabilitação da recorrente, passando esta, a ser declarada habilitada.

III –REQUERIMENTOS: Ante o exposto, REQUER:

Seja a empresa EMBRASCA, devidamente habilitada, haja vista cumprimento do instrumento convocatório, especificamente no que diz respeito aos itens apontados, conforme provado nas razões acima descritas. b) Acaso assim não entenda Vossa Senhoria, sejam estas razões encaminhada à Autoridade Competente, para a devida análise e julgamento. c) Nestes termos, aguarda deferimento. Goiânia-GO, 06 de dezembro de 2024

3.2. A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. expôs suas razões recursais eletronicamente, por meio do sítio compras governamentais (158064408), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório, conforme transcrito a seguir:

A ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, bairro Jardim Botânico, CEP 80210-190, Curitiba-PR, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos art. 165, I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO pelos termos e fundamentos a seguir expostos. 1. A TEMPESTIVIDADE O artigo 165, I, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que “no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de intimação ou de lavratura da ata” caberá recurso administrativo em face da habilitação ou inabilitação de licitante. Em igual sentido é o conteúdo do item 8.2 do Edital, veja-se: “o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”.

Registra-se que o julgamento foi publicado no Portal de Compras do Governo Federal em 03/12/2024, iniciando-se o prazo recursal no dia útil subsequente, qual seja o dia 04/12/2024. Tempestivo, desse modo, o recurso administrativo se interposto até o dia 06/12/2024. Portanto, tempestivas e cabíveis as presentes razões recursais. 2. A SÍNTESE FÁTICA A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, por meio da Subsecretaria de Compras Governamentais - SCG, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90084/2024, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de “confecção do Inventário de Emissão de Poluentes Atmosféricos e formatação da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar do Distrito Federal, visando atender às necessidades da Diretoria de Emergências, Riscos e Monitoramento Ambiental - DIREM/SULAM, no tocante ao gerenciamento da qualidade do ar, a m de atender às necessidades do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM)”. Em 11/11/2024, realizou-se a sessão pública para a abertura das propostas de preços das empresas participantes, cujas propostas ofertadas são discriminadas de forma crescente na sequência: 1 – EMBRASCA Valor negociado: R$ 430.000,00; 2 - JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA Valor negociado: R$ 435.000,00; 3 - ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA Valor ofertado: R$ 439.258,00; 4 - ECONSULT ENVIRONMENTAL Valor ofertado: R$ 439.259,78; 5 - QUALITY CONSULTORIA AMBIENTAL Valor ofertado: R$ 439.260,00; 6 - AMBIENTAL ENGENHARIA Valor ofertado: R$ 746.741,61; 7 - PARTICLE ENGENHARIA Valor ofertado: R$ 794.500,00; 8 - ECOSOFT CONSULTORIA Valor ofertado: R$ 796.500,00; 9 - AIRES SERVICOS AMBIENTAIS Valor ofertado: R$ 878.519,50. Após o término da etapa de lances, a empresa Embrasca apresentou a proposta de menor valor, tendo sido convocada, por intermédio do sistema eletrônico, para apresentar a documentação exigida. No dia 12/11/2024, o pregoeiro informou que a proposta da arrematante Embrasca foi aprovada, razão pela qual solicitou o encaminhamento da documentação de habilitação, conforme o subitem 7.9.1 do edital. No dia 22/11/2024, o pregoeiro informou que, após análise técnica, a Embrasca não demonstrou possuir a capacidade técnica necessária para a execução do contrato. Diante disso, a proposta da empresa foi desclassificada, passando-se à convocação da empresa subsequente. Em cumprimento à Lei Complementar nº 123/2006, a empresa Econsult Environmental foi convocada para enviar lance final e único para o item. Contudo, o prazo expirou sem envio de novo lance, motivo pelo qual convocou-se a empresa JCTM Comércio e Tecnologia para negociação do valor. Após a negociação, a JCTM enviou uma proposta atualizada com o valor do último lance ofertado. No dia 26/11/2024, a proposta de preços da JCTM foi aceita, e foi solicitado o encaminhamento da documentação de habilitação, conforme o item 7.9.1 do edital. No dia 03/12/2024, o pregoeiro informou que, após análise da documentação de habilitação, a JCTM, supostamente, atendeu a todas as exigências do anexo I do edital, sendo declarada habilitada. Com isso, iniciou-se o prazo para apresentação de razões recursais. Essa é a síntese do necessário.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS 3.1. Da invalidação dos atestados apresentados pela ACOEM Na tentativa de comprovar sua capacidade técnico-operacional para a presente licitação, a JCTM apresentou dois atestados técnicos emitidos em favor da ACOEM GROUP, conforme imagens dos atestados apresentados abaixo [...]

E, para tanto, desde a fase de licitação, a empresa JCTM apresentou documento “Carta Atestados”, no qual informa que os atestados de capacidade técnica da empresa ACOEM foram apresentados porque: A ACOEM BRASIL LTDA e a JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA fazem parte do mesmo grupo econômico, possuindo o mesmo administrador, Henrique Jeronimo Abrão. Essa relação societária permite a compartilhamento de recursos, know-how e experiências, o que resulta em um alto nível de sinergia e complementariedade entre as empresas do grupo.

Ao que tudo indica, o agente de contratação aceitou tal justificativa, eis que procedeu à habilitação da empresa JCTM. Contudo, com a devida vênia, a habilitação não merece prosperar. Primeiramente, não merece prosperar porque a apresentação de atestado emitido em favor de outra pessoa jurídica não contém permissão prévia e expressa no Edital e, caso seja mantida a habilitação desta empresa, certamente, haverá violação ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição da República e igualmente previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Há violação ao princípio da legalidade administrativa (ou juridicidade administrativa) porque ao administrador público somente é permitido realizar aquilo que haja previsão expressa em norma jurídica. Nesse sentido, imprescindíveis são as lições de Hely Lopes Meirelles: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer

assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"1 . (grifou-se). E mais do que isso, o Edital determinou que fossem apresentados atestados de capacidade técnica emitidos em favor da empresa licitante (item 9.22). ou, a depender, em nome da matriz ou filial (item 9.25 do Edital), nada mais do que isso. Não ampliou a possibilidade de apresentação de atestados técnicos de outras empresas do mesmo grupo econômico, coligadas, interligadas ou franquias. Mais uma vez, apenas permitiu a apresentação de atestado de capacidade técnica da matriz ou filial. O aceite da documentação apresentada pela JTCM viola o conteúdo do edital – itens 9.22; 9.25 e entre outros – o

que enseja a inabilitação de tal empresa. Nesse sentido, em caso muito similar ao em tela, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pela manutenção da inabilitação de consórcio que apresentou atestado técnico de empresa terceira justamente por não se conformar com o conteúdo do Edital: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJRS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018). (grifou-se). Em igual sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL EXIGIDO EXPRESSAMENTE NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DE EMPRESA DIVERSA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRÓPRIA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INADEQUAÇÃO. EMPRESA QUE INGRESSOU NO CERTAME SEM OPÔR-SE ÀS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A inscrição de empresa em certame licitatório implica concordância com as disposições nele contidas, às quais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao verificar a habilitação dos licitantes (Lei 8.666/90, art. 41). Por isso, o Mandado de Segurança contra decisão de inabilitação em procedimento licitatório não é o meio adequado para a impugnação de cláusula do edital. (TJ-SC - AC: 00049443920148240025 Gaspar 0004944-39.2014.8.24.0025, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 12/07/2018, Quinta Câmara de Direito Público). (grifou-se). Quanto à IMPOSSIBILIDADE de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa do mesmo GRUPO ECONÔMICO da licitante, uniforme a jurisprudência pátria, destacando-se, neste caso, precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. (...). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50384012520208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038401-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público). (grifou-se). O próprio Edital responde a respeito da impossibilidade da pretensão da empresa JCTM, eis que previu que o atestado de capacidade técnica serve para comprovar “experiência anterior da empresa em projetos similares” e que a licitante interessada possui “o conhecimento necessário, mas também valida sua experiência prática, baseada em projetos anteriores”. Veja-se: 9.22.1. A experiência anterior da empresa em projetos similares é um indicativo de sua capacidade para realizar o serviço com competência. A qualificação técnica não apenas assegura que a empresa possui o conhecimento necessário, mas também valida sua experiência prática, baseada em projetos anteriores. Referências e estudos de caso de trabalhos realizados anteriormente podem demonstrar a capacidade da empresa de entregar resultados de alta qualidade. (grifou-se).

Emérito julgador, o Edital apenas segue o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, os documentos de habilitação devem ser apresentados para comprovar, pessoalmente, “a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação2 ”. A JCTM não fora capaz de atestar sua capacidade, eis que apresentou documento emitido em favor de pessoa jurídica terceira. Portanto, não apenas não há previsão legal expressa e prévia em norma jurídica em relação à impossibilidade de apresentar atestados de outras empresas do mesmo grupo econômico, como há determinação expressa de que os documentos sejam apresentados para comprovar a condição específica e pessoal do licitante. Há, com todo respeito, na habilitação da JCTM violação aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto de ideias, válidas são as lições de Marçal Justen Filho, que milita no sentido de que a autoridade julgadora não pode inovar e tomar por fundamento dispositivo em desconformidade com o edital e a lei de regência da licitação: 26.1) O julgamento objetivo como ausência de subjetivismo A decisão será objetiva quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. (...) 26.4) O julgamento objetivo e a atividade vinculada O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa do licitante mais satisfatório.3 (grifou-se).

O aceite quanto ao atestado apresentado pela JCTM seria o mesmo que dizer que habilitou-se licitante que apresentou um atestado de capacidade técnica emitido em favor de um parceiro comercial ou mesmo de um condômino. Não é o caso! Deve-se comprovar a habilitação da licitante (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021: “pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório”.). A única flexibilização toca às pessoas jurídicas que possuem matriz e filial. Contudo, matriz e filial possuem a mesma raiz do CNPJ, mudando apenas os seis últimos dígitos, de forma que dos números 8º a 12º, identifica-se a quantidade de filiais da pessoa jurídica. Note-se: [] A JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA possui como CNPJ a inscrição nº 00.817.018/0001-80, enquanto a empresa a ACOEM BRASIL LTDA. possui como inscrição de CNPJ o nº 00.900.716/0001-45. Veja, respeitável agente de contratação, que as raízes dos CNPJ não são as mesmas. Portanto, não se trata de matriz e filial, são pessoas jurídicas bem distintas. Somado a isso, observa-se que a ACOEM possui sede localizada na Alameda dos Maracatins, nº 780, Conjunto 1903, Indianópolis, São Paulo/SP. Esse endereço, no entanto, diverge dos registros constantes no Contrato Social da JCTM, conforme demonstra a imagem a seguir: [] Cediço, portanto, que se trata de empresas diversas. Nesse contexto de ideias, válida a reprodução, com a devida vênia, dos mais variados Tribunais do país a respeito da impossibilidade de, em fase de habilitação de licitação, apresentar-se atestado técnico em nome de pessoa jurídica diversa (que não a licitante). Para o egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT): APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – REQUISITO – CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VIABILIDADE TÉCNICA EM NOME DE EMPRESA DIVERSA – INVIABILIDADE – NÃO CUMPRE EXIGÊNCIA DO EDITAL – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se reconhece nulidade por ausência de citação para formação do litisconsórcio passivo necessário quando o prejuízo não restar demonstrado. É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que o edital define todas as regras da licitação, estipulando todas as normas que deverão ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração Pública. Não é cabível ao licitante apresentar atestado de capacidade técnica em nome de empresa diversa, cujo vínculo empresarial não existe, sob a alegação de que o edital permite subcontratação de percentual do objeto licitado. (TJ-MT 10225937020188110041 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/04/2022). (grifou-se). A respeito da impossibilidade de apresentação de documento de qualificação técnica em nome de pessoa jurídica diversa já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FUMUS BONI IURIS - INEXISTÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO COMPROVADA 1. A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso III, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 2. A documentação relativa à qualificação técnica visa à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (Lei 8.666/1993, art. 30, II). 3. Os documentos relativos à qualificação técnica

objetivam comprovar não só a aptidão dos profissionais vinculados à empresa licitante (qualificação técnico-profissional), mas também que a pessoa jurídica tem estrutura e aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação (qualificação técnicooperacional). 4. Hipótese na qual a licitante apresentou atestado de capacidade técnica em nome de empresa distinta. Documentação insuficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa. Ilegalidade do ato de inabilitação não verificada. Ausência de verossimilhança das alegações da impetrante. 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000212590301001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2022). (grifou-se). Por fim, a licitante JTCM não fez qualquer prova em relação à existência de grupo econômico, apenas lançou a informação, mas não comprovou tal hipótese de forma documental Portanto, considerando a impossibilidade de se apresentar atestado de capacidade técnico-operacional em nome de pessoa jurídica diversa, ainda que seja do mesmo grupo econômico, tem-se que a licitante JTCM Comércio e Tecnologia não atendeu à exigência do item 9.22 do Edital, o que enseja a sua inabilitação do presente Certame, tal qual ordenam os princípios licitatórios da impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade administrativa 3.2. Do não atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional Restou exaustivamente comprovado que a apresentação de atestado técnico emitido em favor de pessoa jurídica diversa da licitante, ainda que seja do mesmo grupo econômico, não é permitida, ensejando a inabilitação da empresa que o apresentou. Contudo, caso este respeitável agente de contratação entenda de forma diversa, o que não se acredita, mas o faz em atendimento aos princípios da dialeticidade e eventualidade, passa-se às razões recursais relacionados ao não enquadramento do conteúdo dos atestados da empresa ACOEM BRASIL LTDA ao que exigia o edital. Conforme disposto no item 9.23 do Edital, a comprovação da capacidade técnica da empresa deve atender às características mínimas descritas no subitem 9.23.1, que estabelece: "9.23. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com seguintes características mínima 9.23.1. Inventário de Fontes distintas móvel e fixa de poluentes atmosféricos e Modelagem de Dispersão (com respectivas aprovações de recebimento do contratante), englobando ao menos 1 particulado e 1 gás, dos 7 poluentes atmosféricos solicitados neste Termo de Referência, quais sejam: material particulado total (MP), material particulado menor que 10 µm (MP10), material particulado menor que 2,5 µm (MP2.5), dióxido de enxofre (SO2), óxidos de nitrogênio (NOX), monóxido de carbono (CO) e compostos orgânicos voláteis (COV);" (grifos nossos). Ao analisar a documentação apresentada pela JCTM, observa-se que o atestado da empresa ACOEM não comprova a execução de Inventário de Fontes distintas, sejam móveis ou fixas, conforme exigido no edital. A simples leitura do Atestado identifica a incongruência em relação aos mandamentos editalícios [] Ressalta-se que o referido documento não especifica se o inventário de poluentes foi realizado para fontes móveis ou fixas. Essa ausência de especificação é especialmente relevante, dado que o edital exige a comprovação do inventário para ambos os tipos de fontes (móveis e fixas), sendo insuficiente a apresentação de atestados que não atendam a essa exigência de forma explícita. Conforme determinam os princípios do julgamento objetivo, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatorio, a inabilitação da licitante JTCM, que apresentou documentos técnicos da ACOEM, é a medida que se impõe. Nesse contexo, válido reproduzir o conteúdo da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que uma vez não comprovada a qualificação de licitantes, tal qual exigência do Edital, não resta alternativa que não a inabilitação de licitante. Veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. É legal a inabilitação do concorrente quando não comprovada a qualificação técnica exigida no edital da licitação. 2. Não é possível a redução dos honorários advocatícios quando são fixados conforme apreciação equitativa do juiz, atendidos: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 20090110234172 DF 0015637- 07.2009.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/05/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/06/2012. Pág.: 179). (grifou-se). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Administração Pública possui discricionariedade para exigir, para fins de qualificação técnica, requisitos para a comprovação da aptidão dos licitantes para a consecução do objeto do contrato licitado, sendo de ressaltar que cada exigência deve ser concebida de acordo com as particularidades dos contratos e tendo o interesse público como diretriz. 2 - Não é ilegal, tampouco frustra o caráter competitivo do certame, a cláusula que exige, como qualificação técnica, a apresentação de atestados, fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas, nos quais se comprove que o proponente tenha prestado ou estivesse prestando, à época da comprovação, de maneira satisfatória, serviços de bilhetagem e de atendimento ao público ou de recepção, uma vez que o objeto do contrato é para a prestação de serviços de bilhetagem e de atendimento ao público ou de recepção. 3 -Ausente a comprovação exigida pelo edital, e não comprovada, desde logo, a prestação de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional similar ou superior, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, correta a inabilitação do participante de procedimento licitatório. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 20010111136978 DF 0018101-82.2001.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2012 . Pág.: 204). (grifou-se). Portanto, considerando que a documentação apresentada pela JCTM não cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no subitem 9.23.1 do edital, configurando o não atendimento da Qualificação Técnica exigida para participação no certame, necessária a sua imediata inabilitação do Certame.

4. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e totalmente provido o presente recurso administrativo, para determinar: a) suspensão do processo licitatório em debate, nos moldes do item art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, até decisão final da autoridade competente; b) a intimação das licitantes interessadas no objeto da presente licitação para que apresentem contrarrazões no prazo legal; c) a inabilitação da licitante JTCM Comercio e Tecnologia, eis que apresentou atestados de capacidade técnico-operacional em nome de empresa terceira (Acoem) – nítido ato ilegal, com a imediata convocação da licitante subsequente, qual seja a ora recorrente EnvEx Engenharia, para que apresente oferta final; d) na remota hipótese de a licitante JTCM não ser declarada inabilitada, o que não acredita, mas o faz em atendimento aos princípios da eventualidade e dialeticidade, requer-se a inabilitação da empresa JTCM eis que os atestados apresentados em nome de terceiro não atendem às exigências do subitem 9.23.1 do edital, com a imediata convocação da licitante subsequente, qual seja a ora recorrente EnvEx Engenharia, para que apresente oferta final; e) caso seja mantida a r. decisão de classificação e habilitação da licitante JTCM, o que não se acredita, mas suscita em atendimento aos princípios da dialeticidade e eventualidade, requer que o r. agente de contratação demonstre expressamente os motivos (de fato e de direito) da decisão em oposição aos argumentos fáticos e jurídicos postos nesta peça recursal, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, com a remessa do recurso à autoridade superior para que seja proferida decisão administrativa (aplicação analógica do art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021); f) ainda, requer a EnvEx Engenharia seja notificada, cumulativamente, por e-mail e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade Por fim, renova-se os votos de estima e consideração por este respeitável agente de contratação. Nestes termos. Pede e Espera deferimento. De Curitiba/PR p/ Brasília/DF, 06 de dezembro de 2024.

3.3. A empresa QUALITY CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA expôs suas razões recursais eletronicamente, por meio do sítio compras governamentais (158064626), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório, conforme transcrito a seguir:

QUALITY CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.596.645/0001-55, estabelecida na R. Augusta Nader, 31 - Ed. Coelho Saraiva, Salas 1 a 4 – Republica, Vitória - ES, 29070-050, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Igor Baptista de Araújo, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 086.694.637-33 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO em habilitar a empresa JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, conforme as razões a seguir. Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei. 1 Dos Fatos De acordo com o ANEXO I (do edital), TERMO DE REFERÊNCIA (TR) do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90084/202024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, a contratação de uma empresa qualificada ajuda a migar os riscos associados a falhas na elaboração do inventário, deixando claro que empresas sem a qualificação necessária podem cometer erros que podem resultar em retrabalho, custos adicionais e atrasos. Isso fica bem retrato no item 9.18 do referido TR "9.18. A elaboração de um inventário de poluentes é uma tarefa complexa que exige conhecimento técnico aprofundado e experiência especializada. O processo envolve a identificação, quantificação e avaliação de fontes de poluição, bem como a conformidade com regulamentações ambientais específicas. Para garantir a precisão e a eficácia do inventário, é essencial que a empresa contratada possua uma qualificação técnica adequada, com experiência comprovada na

área, já que o inventário de poluentes deve estar em conformidade com normas técnicas e regulamentações ambientais. A qualificação técnica da empresa garante que ela tenha o conhecimento necessário para interpretar e aplicar corretamente essas normas, evitando problemas legais e assegurando que o inventário seja aceitável para as partes interessadas." O item 9.22 do citado TR traz claramente a obrigação que a empresa concorrente deve ter realizado, ou estar realizando, serviço compatível equivalente ou superior em características com o objeto do TR: 9.22. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa realizado ou estar realizando a execução de serviço compatível equivalente ou superior (grifo nosso) em características com o objeto deste Termo de Referência. Do estipulado no item 5.5.2.6 do TR, fica claro que a abrangência geográfica do Inventário de emissões deverá ser toda a área do Distrito Federal. Além disto, o item 5.5.2.7 do TR ainda deixa claro que: 5.5.2.7 O(s) inventário(s) deverão considerar, minimamente (grifo nosso), as seguintes categorias de fontes, a saber: • Processos industriais; • Obras de construção civil; • Portos e aeroportos; • Residenciais e comerciais; • Aterros de resíduos; • Distribuidoras e envasadoras de GLP; • Postos de vendas e armazenamento de combustíveis; • Vias de tráfego de veículos (ressuspensão, escapamento, evaporavas, desgaste de vias, freios e pneus). • Estações de tratamento de efluentes; • Incêndios florestais. Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas. No caso do presente certame, nenhum dos atestados apresentados pela empresa JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA retrata serviço compatível equivalente, muito menos superior, uma vez o TR deixa claro que se trata de inventário de emissões de uma cidade inteira. Adicionalmente o TR traz indicações do que se convenciona como características mínimas dos serviços executados: 9.23. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: 9.23.1. Inventário de Fontes distintas móvel e (grifo nosso) fixa de poluentes atmosféricos e (grifo nosso) Modelagem de Dispersão (com respectivas aprovações de recebimento do contratante), englobando ao menos 1 particulado e 1 gás, dos 7 poluentes atmosféricos solicitados neste Termo de Referência, quais sejam: material particulado total (MP), material particulado menor que 10 µm (MP10), material particulado menor que 2,5 µm (MP2.5), dióxido de enxofre (SO2), óxidos de nitrogênio (NOX), monóxido de carbono (CO) e compostos orgânicos voláteis (COV); e 9.23.2. Realização anterior de trabalho de dimensionamento de rede de monitoramento de qualidade do ar ou apresentação de experiência na formatação e operação (grifo nosso) de uma rede de monitoramento da qualidade do ar. Da interpretação inequívoca da língua portuguesa, quando do uso da conjunção coordenativa aditiva "e", expressando relação de soma, fica claro que qualquer empresa postulante ao certame deve ter executado: • Inventários de emissões envolvendo fontes móveis e também fontes fixas; • Inventários de emissões e também Modelagem de Dispersão; • Formatação e também Operação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar (no caso de não apresentar realização anterior de trabalho de dimensionamento de rede de monitoramento de qualidade do ar). Outra notação importante é que, o termo "Formatação" usado no TR tem o significado de "dar forma", a uma rede de monitoramento de qualidade do ar, no sentido de uso de alguma técnica de engenharia para a definição dos locais que possuem potencial para a instalação dos equipamentos da rede de monitoramento da qualidade do ar Nenhum dos atestados apresentados pela empresa JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, sejam próprios, ou somados aos da matriz, atendem aos requisitos 9.23.1 e 9.23.2 mínimos exigidos do presente certame, além de outras insuficiências que denotam não atenderem o presente certame: Atestado 1.1 - Anexo 1 - ACOEM_Monit_AR_-_4500655209_PLU.pdf • Não atesta Inventários de emissões envolvendo fontes móveis e também fontes fixas, nem menciona os poluentes inventariados e/ou modelados conforme item 9.23.1; • Atesado sem indicação do empreendimento inventariado; • Atestado sem responsável técnico executor; • Atestado sem equipe técnica executora. Atestado 1.2 - Anexo 2 - ACOEM_Monit_AR_-_4500678617_JOI.pdf • Não atesta Inventários de emissões envolvendo fontes móveis e também fontes fixas, nem menciona os poluentes inventariados e/ou modelados conforme item 9.23.1; • Atesado sem indicação do empreendimento inventariado; • Atestado sem responsável técnico executor; • Atestado sem equipe técnica executora. Atestado 2- 2015 - OPERAÇÃO SMAC.pdf • Não atesta dimensionamento de rede de monitoramento de qualidade do ar ou apresentação de experiência na formatação (definição dos locais) de uma rede de monitoramento da qualidade do ar conforme item 9.23.2; • Atestado sem equipe técnica executora. Atestado 3- 2016 - OPERAÇÃO EMUSA.pdf • Não atesta dimensionamento de rede de monitoramento de qualidade do ar ou apresentação de experiência na formatação (definição dos locais) de uma rede de monitoramento da qualidade do ar conforme item 9.23.2; • Atestado sem responsável técnico executor; • Atestado sem equipe técnica executora. Atestado 4- 2018 - OPERAÇÃO GUARDIAN EMQAR.pdf • Não atesta dimensionamento de rede de monitoramento de qualidade do ar ou apresentação de experiência na formatação (definição dos locais) de uma rede de monitoramento da qualidade do ar conforme item 9.23.2; • Atestado sem equipe técnica executora. Atestado 5- Atestado Contrato 56000104016172.pdf • Não atesta dimensionamento de rede de monitoramento de qualidade do ar ou apresentação de experiência na formatação (definição dos locais) de uma rede de monitoramento da qualidade do ar conforme item 9.23.2; Desta forma, a empresa JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, seja usando atestados próprios, ou somados aos da matriz, não atende aos requisitos 9.23.1 e 9.23.2 e não conseguiu comprovar sua capacitação técnica no presente certame Com efeito, ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados, é inequívoco que não há execução de serviços similar ao solicitado no Edital, ou seja, não houve cumprimento do item supra mencionados do Edital, razão pela qual, é imperativo que a empresa JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA seja inabilitada nesta etapa do certame. 2 Do Pedido Senhor Pregoeiro receba e acolha as Contrarrazões do Recurso Administrativo, declarando DESCLASSIFICADA a proposta da empresa JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL.

Diante de todo o exposto requer: 1. Apreciação do Recurso Administrativo perante Autoridade Competente, Sr. Pregoeiro; 2. Deferimento do Recurso; 3. Publicação da decisão. Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

4. **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

4.1. A empresa JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. expôs suas contrarrazões recursais eletronicamente, por meio do sítio compras governamentais (158064626), conforme transcrito a seguir:

JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos por EnvEx Engenharia e Consultoria Ltda, Quality Consultoria Ambiental Ltda e EMBRASCA – Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda, com base nos argumentos e fundamentos a seguir expostos: I. SÍNTESE DOS RECURSOS 1. Recurso da EnvEx Engenharia e Consultoria Ltda: A EnvEx Engenharia sustenta que os atestados apresentados pela JCTM seriam inválidos por terem sido emitidos em nome de uma empresa distinta, a ACOEM Brasil Ltda., e que esses documentos não atendem às exigências de qualificação técnica do edital. Também argumenta que houve violação aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo. 2. Recurso da Quality Consultoria Ambiental Ltda: A Quality Consultoria argumenta que os atestados apresentados pela JCTM não comprovam a execução de serviços compatíveis ou superiores ao exigido no Termo de Referência. Enfatiza que os atestados não contemplam requisitos mínimos, como inventários de emissões que incluam fontes móveis e fixas, e modelagem de dispersão Expertise, Qualidade e Tradição Rua Roberto Rocha nº417 – Belford Roxo – RJ www.jctm-hidromet.com.br (21) 3664-5400 de poluentes atmosféricos. Ademais, reforça a complexidade do objeto contratual e solicita a desclassificação da JCTM devido à falta de comprovação técnica adequada. 3. Recurso da EMBRASCA – Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda: A empresa Embrasca recorreu da decisão de um pregão eletrônico que a declarou inabilitada. A empresa argumenta que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital, especialmente no que diz respeito à experiência em inventário de fontes poluentes e modelagem de dispersão. A Embrasca sustenta que o atestado emitido pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia (AMMA) comprova sua capacidade técnica, mesmo que os serviços tenham sido realizados em um período anterior e com foco em gases de efeito estufa. A empresa alega que houve uma interpretação equivocada do edital por parte do pregoeiro, e que os serviços realizados são equivalentes aos exigidos. II. DA LEGALIDADE DOS ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS A recorrida apresentou atestados emitidos em nome da ACOEM Brasil Ltda., justificando tal apresentação com base na existência de sinergia operacional e integração entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. O entendimento de que esses documentos atendem às exigências editalícias baseia-se nos seguintes argumentos: Ademais, destaca-se que a comprovação de que a ACOEM Brasil Ltda. e a JCTM Comércio e Tecnologia Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico decorre do fato de que ambas possuem 99,99% de suas cotas sociais detidas pela ACOEM Group, conforme demonstrado nos contratos sociais anexados aos atestados apresentados. 1. Autonomia da Administração para Avaliar a Documentação: A Lei nº 14.133/2021, ao conferir ampla autonomia à Administração Pública para definir os critérios de habilitação e

julgamento das propostas, permite que o edital Expertise, Qualidade e Tradição Rua Roberto Rocha nº417 – Belford Roxo – RJ www.jctm-hidromet.com.br (21) 3664-5400 de licitação exija a apresentação de atestados que comprovem a capacidade técnico operacional da empresa licitante. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, inciso I, confere à Administração Pública a competência para "definir os requisitos de qualificação técnica, econômica e jurídica necessários e suficientes para o cumprimento das obrigações objeto da licitação". Essa autonomia permite que o edital de licitação estabeleça as exigências de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, incluindo a apresentação de atestados. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou: "A Administração tem ampla discricionariedade para estabelecer os requisitos de habilitação e julgamento das propostas, desde que observados os princípios legais e constitucionais, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade." (Acórdão 2.584/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)O item 9.22 do edital, ao exigir que os atestados sejam apresentados em nome da matriz ou filial, busca garantir a rastreabilidade da experiência e qualificação da empresa participante. Contudo, a ausência de vedação expressa à utilização de atestados de outras empresas do mesmo grupo econômico abre espaço para uma análise mais aprofundada. A doutrina, ao analisar a questão, tem defendido a possibilidade de utilização de atestados de empresas do mesmo grupo econômico, desde que devidamente comprovada a integração e colaboração entre as partes. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra 'Direito Administrativo', ao analisar a questão da capacidade técnica das licitantes, afirma que 'a comprovação da capacidade técnica deve ser feita de forma objetiva e precisa, permitindo à Administração verificar se o licitante possui a qualificação necessária para a execução do contrato. No caso de grupos econômicos, a análise deve ser mais aprofundada, considerando a integração entre as empresas e a possibilidade de compartilhamento de recursos e know-how.' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2023). Nesse sentido, a Expertise, Qualidade e Tradição Rua Roberto Rocha nº417 – Belford Roxo – RJ www.jctm-hidromet.com.br (21) 3664-5400 existência de um grupo econômico, com compartilhamento de know-how, recursos e pessoal, pode ser considerada como um fator de qualificação da empresa participante." É importante ressaltar que a decisão de aceitar ou não os atestados de empresas do mesmo grupo econômico é de exclusiva competência da Administração Pública, a qual deve fundamentar sua decisão com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a empresa, por meio de diligências, demonstrou possuir, além dos atestados apresentados, um conjunto de fatores que comprovam sua capacidade técnica para a execução dos serviços licitados. Essa constatação alinha-se à jurisprudência do TCU, que valoriza a análise global da capacidade técnica do licitante. (...) A fase de habilitação técnica da contratada não busca, somente, selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnico-operacional tem envergadura min maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação. A simples fiscalização dos serviços pela contratante original não elimina o risco da má execução do objeto. Apesar de a contratante original estar exercendo a sua capacidade técnico-profissional na fiscalização da boa execução do objeto, tal prática não elimina a necessidade da executante de per si ter a capacidade técnico operacional própria, consignada por seus operários, maquinário e a capacidade gerencial para executar com qualidade o que se pactuou." (Acórdão 2.992/2011, Plenin rel. Min. Valmir Campelo). 2. Aplicação do Princípio da Razoabilidade: Expertise, Qualidade e Tradição Rua Roberto Rocha nº417 – Belford Roxo – RJ www.jctm-hidromet.com.br (21) 3664-5400 O princípio da razoabilidade, consagrado no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração Pública atue de forma proporcional, justa e equilibrada, evitando decisões arbitrárias ou excessivamente formalistas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou: "O princípio da razoabilidade impõe que a Administração Pública, no exercício de suas competências, atue com moderação e equilíbrio, evitando exigências desnecessárias ou despropositadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame." (REsp 1.426.210/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes) A jurisprudência recente tem demonstrado uma tendência favorável à aplicação do princípio da razoabilidade na avaliação da capacidade técnica de licitantes. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reconhecido que a apresentação de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico pode ser admitida, desde que a licitante comprove a existência de sinergia técnica e operacional entre as empresas. Essa interpretação, alinhada ao disposto na Lei nº 14.133/2021, busca evitar formalismos excessivos que possam prejudicar a competitividade do certame e a obtenção de melhores condições para a Administração Pública. O princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro, impõe que a Administração Pública atue de forma proporcional, justa e equilibrada, evitando decisões arbitrárias ou excessivamente formalistas. No contexto da licitação, esse princípio ganha especial relevância ao exigir que as regras sejam interpretadas e aplicadas de forma a garantir a efetividade da contratação e a promoção da competitividade. Ao analisar a possibilidade de aceitar atestados de empresas do mesmo grupo econômico, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz a uma série de considerações: Expertise, Qualidade e Tradição Rua Roberto Rocha nº417 – Belford Roxo – RJ www.jctm-hidromet.com.br (21) 3664-5400 Flexibilização: O princípio da razoabilidade permite uma interpretação mais flexível das normas editalícias, evitando que formalismos excessivos impeçam a participação de empresas que, embora não tenham atestados em seu próprio nome, possuem a capacidade técnica necessária para executar o objeto da licitação. Sinergia e Compartilhamento: A existência de sinergia técnica e operacional entre as empresas de um mesmo grupo econômico pode ser considerada como um fator de qualificação, permitindo que a experiência e os recursos de um conjunto de empresas sejam utilizados para atender às exigências do contrato. Evitar a Fragmentação Artificial: A exigência de que cada empresa do grupo apresente um atestado próprio pode levar à fragmentação artificial de empresas que, na prática, atuam de forma integrada, o que não se coaduna com a busca pela eficiência da contratação pública. Análise Caso a Caso: A aplicação do princípio da razoabilidade exige uma análise individualizada de cada caso, considerando as peculiaridades do grupo econômico, a natureza do objeto da licitação e as demais circunstâncias do processo. 3. Garanta da Igualdade: A flexibilização não pode comprometer o princípio da igualdade entre os licitantes. É preciso garantir que todas as empresas tenham as mesmas oportunidades de participar do certame e que a decisão de aceitar ou não os atestados sejam fundamentada em critérios objetivos. Flexibilidade Interpretativa para Garantir a Escolha da Proposta Mais Vantajosa: A aceitação dos atestados apresentados pela JCTM demonstra uma interpretação razoável e flexível das normas editalícias, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, consagrados na Lei nº 14.133/2021. A documentação apresentada evidencia que a empresa possui experiência técnica e operacional compatível com o objeto do contrato, permitindo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Expertise, Qualidade e Tradição Rua Roberto Rocha nº417 – Belford Roxo – RJ www.jctm-hidromet.com.br (21) 3664-5400 A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 3º, caput, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Conforme destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra 'Direito Administrativo', a busca pela proposta mais vantajosa não se restringe à mera comparação de preços, mas envolve a análise da capacidade técnica das licitantes, da experiência no mercado e da sua capacidade de atender às necessidades do contrato. A exigência de formalismos excessivos, como a apresentação de atestados estritamente em nome da matriz, pode levar à exclusão de empresas qualificadas e prejudicar a competitividade do certame. A jurisprudência tem reconhecido a importância da flexibilidade interpretativa na análise das propostas, permitindo que a Administração Pública adote soluções que atendam aos interesses públicos. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) têm destacado que a busca pela proposta mais vantajosa deve ser conciliada com a necessidade de garantir a igualdade entre os licitantes e a transparência do processo licitatório. A decisão de aceitar os atestados da JCTM demonstra que a Administração Pública agiu de forma razoável e proporcional, escolhendo a proposta que, além de apresentar um preço competitivo, demonstra possuir a capacidade técnica e a experiência necessárias para a execução do contrato. III. DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Os atestados apresentados pela ACOEM Brasil Ltda. cumprem integralmente os requisitos do subitem 9.23.1 do edital, conforme se demonstra: 1. 1- Carta atestados grupo econômico: demonstra a realização de um inventário de fontes fixas e móveis abrangendo toda a área dos aeroportos, incluindo chaminés, veículos automotores e fontes áreas. Para o inventário, foram considerados os dados medidos por equipamentos, como analisadores de Expertise, Qualidade e Tradição Rua Roberto Rocha nº417 – Belford Roxo – RJ www.jctm-hidromet.com.br (21) 3664-5400 gases e sensores remotos, e, para as fontes que não possuíam monitoramento continuo, foram aplicadas metodologias conceituadas na definição de fatores de emissão, como AP 42 da U.S. EPA. Os resultados do estudo permitiram a identificação das principais fontes emissoras de poluentes e a definição de medidas de controle e mitigação. Essa experiência é diretamente aplicável ao presente projeto, uma vez que o objeto do pregão envolve a realização de um inventário de fontes poluentes de características semelhantes, utilizando a mesma metodologia descrita. 2. 5- Atestado Contrato 56000104016172: Detalha a experiência na modelagem de dispersão de poluentes e no monitoramento de qualidade do ar, cumprindo os padrões exigidos. A modelagem de dispersão foi realizada utilizando o modelo aprovado pela Agência de Proteção Ambiental do Estados Unidos (USEPA), AERMOD, que é amplamente utilizado pelas agências ambientais para fins regulatórios. 3. 2- 2015 - OPERAÇÃO SMAC, 3- 2016 - OPERAÇÃO EMUSA, 4- 2018 - OPERAÇÃO GUARDIAN EMQAR: Evidencia a execução de serviços de formatação e operação de redes de monitoramento ambiental, conforme especificado no Termo de Referência. 4. 6- CAT SMAC 2014-2016: Apresenta a capacidade

da empresa em realizar a avaliação dos dados de qualidade do ar gerados por estações automáticas da qualidade do ar. Essa síntese detalha os serviços executados e demonstra que os documentos apresentados atendem às exigências mínimas estabelecidas. 1. Inventário de Fontes Móveis e Fixas: Os atestados emitidos e apresentados, bem como detalhados em diligência realizada, comprovam a realização de inventários de fontes móveis e fixas, com aplicação de metodologias conceituadas na definição de fatores de emissão, além de modelagem de dispersão de poluentes atmosféricos, atendendo aos padrões exigidos. Expertise, Qualidade e Tradição 2. Abrangência dos Poluentes Exigidos: A empresa possui vasta experiência na realização de medições de poluentes atmosféricos, conforme evidenciado pela documentação apresentada, e na realização de cálculos para estimativa do quantitativo emitido pelos poluentes, utilizando fatores de emissão. A medição e o inventário de emissões de todos os sete poluentes especificados no edital (PTS, MP10, MP2.5, SO2, NOX, O3 e CO) demonstra a capacidade da empresa em realizar um trabalho completo e abrangente. 3. Parecer Técnico Favorável: Após rigorosa avaliação técnica, a Administração concluiu que a empresa possui a capacidade técnica necessária para a execução do objeto do contrato. Os atestados apresentados demonstram, de forma clara e objetiva, a experiência e os recursos da empresa para atender às exigências do edital. 4. Diligenciamento e Documentação Complementar: Durante o processo de análise, foi realizado diligenciamento pela equipe julgadora, e a JCTM apresentou documentação complementar que elucidou todas as dúvidas técnicas existentes. Ademais, foi detalhado o currículo da profissional que será responsável pelo projeto, a qual atualmente atua em contrato da empresa com o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), realizando serviços semelhantes sob sua coordenação. 5. Inadequação dos Argumentos dos Recursos É importante ressaltar que os recorrentes argumentam que os atestados apresentados pela JCTM não comprovam a execução de serviços compatíveis, equivalentes ou superiores ao que é exigido no Termo de Referência (TR). No entanto, essa alegação não se sustenta, considerando que os atestados apresentados detalham a realização de inventários de fontes fixas e móveis, bem como modelagem de dispersão. Além disso, os documentos apresentados atendem às características mínimas requeridas no TR. Expertise, Qualidade e Tradição Rua Roberto Rocha nº417 – Belford Roxo – RJ www.jctm-hidromet.com.br (21) 3664-5400 6. Complexidade da Tarefa: A JCTM reconhece a complexidade envolvida na elaboração de um inventário de poluentes, mas reafirma que possui equipe técnica altamente qualificada e experiência comprovada para realizar tal atividade, diferentemente do que tenta argumentar a Quality Consultoria Ambiental em seu recurso. IV. DA INADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE EMBRASCA A decisão recorrida, que declarou a inabilitação da empresa EMBRASCA, encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as disposições do edital. A empresa recorrente, ao apresentar um inventário de gases de efeito estufa como comprovante de atendimento ao item 9.23.1, demonstra um equívoco quanto aos requisitos do certame. O item 9.23.1 do Termo de Referência exige, de forma clara e objetiva, a apresentação de um “inventário de fontes distintas móvel e fixa de poluentes atmosféricos e Modelagem de Dispersão”. A documentação apresentada pela empresa recorrente, consistente em um inventário de gases de efeito estufa, não atende a esse requisito específico. É fundamental ressaltar que: Diferenças conceituais: O inventário de gases de efeito estufa e o inventário de poluentes atmosféricos são conceitos distintos, com metodologias e objetivos diferentes. Necessidade de modelagem de dispersão: A modelagem de dispersão é uma ferramenta essencial para avaliar os impactos ambientais causados pela emissão de poluentes atmosféricos e não está contemplada no inventário de gases de efeito estufa. Expertise, Qualidade e Tradição V. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS OBSERVADOS A Lei 14.133/2021, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação deve ser conduzida de forma a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da competitividade, da economicidade e da eficiência. A interpretação restritiva do item 9.23.1, se adotada pela comissão de licitação, pode contrariar esses princípios, pois impede a participação de empresas que possuem a capacidade técnica necessária para executar o objeto. 1. Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório: A legalidade é um dos pilares fundamentais que regem o processo licitatório, assegurando que todas as ações da Administração Pública estejam em conformidade com a legislação vigente. Isso implica que cada etapa da licitação deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, garantindo que o processo seja conduzido de maneira justa e transparente. A vinculação ao instrumento convocatório, que se refere ao edital e seus anexos, é igualmente crucial. O edital serve como a "lei" do certame, estabelecendo as regras, condições e exigências que todos os licitantes devem seguir. Essa vinculação garante que todos os participantes tenham acesso às mesmas informações e condições, promovendo a igualdade de oportunidades e evitando discriminações ou favorecimentos indevidos. Além disso, a observância rigorosa do edital é essencial para a manutenção da confiança dos concorrentes na integridade do processo licitatório. Qualquer desvio ou alteração nas regras previamente estabelecidas pode resultar em insegurança jurídica, prejudicando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública, que pode enfrentar questionamentos e contestações sobre a validade do certame. A transparência, resultante da legalidade e da vinculação ao edital, é um fator determinante para a promoção da competitividade. Quando os licitantes têm clareza sobre os critérios de avaliação e as exigências do edital, eles podem preparar suas propostas de forma mais eficaz, aumentando a qualidade das ofertas apresentadas. Isso, Expertise, Qualidade e Tradição Rua Roberto Rocha nº417 – Belford Roxo – RJ www.jctm-hidromet.com.br (21) 3664-5400 por sua vez, contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, alinhando-se aos princípios da economicidade e da eficiência. Em suma, a decisão de considerar e validar os atestados da JCTM é plenamente respaldada pela legislação vigente, em especial pela Lei nº 14.133/2021. Os critérios adotados na análise da habilitação foram objetivos e razoáveis, considerando a natureza do objeto e a documentação apresentada pela empresa. A JCTM demonstrou, de forma inequívoca, possuir a capacidade técnica necessária para a execução do contrato. 2. Julgamento Objetivo: 3. O julgamento das propostas foi realizado com base em critérios técnicos rigorosos e previamente estabelecidos no edital, sendo realizado um amplo diligenciamento, garantindo assim a segurança jurídica para todos os participantes do processo licitatório. A Administração Pública, ao adotar uma abordagem imparcial e transparente, demonstra seu compromisso com a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Essa prática não apenas assegura a equidade entre os concorrentes, mas também fortalece a confiança no processo licitatório, promovendo um ambiente competitivo que favorece a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Competitividade e Eficiência: A análise da competitividade e eficiência no processo licitatório é fundamental para garantir que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, não apenas em termos de preço, mas também em relação à qualidade e capacidade técnica das empresas participantes. A JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. destaca os seguintes pontos: 1. Flexibilidade Interpretativa: A jurisprudência, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU), tem enfatizado a importância da flexibilidade interpretativa na análise das propostas. Essa abordagem permite que a Administração Pública considere a experiência e a capacidade técnica das licitantes, evitando a exclusão Expertise, Qualidade e Tradição de empresas qualificadas devido a formalismos excessivos. A aceitação dos atestados apresentados pela JCTM, mesmo que emitidos em nome de uma empresa do mesmo grupo econômico, é um exemplo de como essa flexibilidade pode ser aplicada de maneira a beneficiar o processo licitatório. 2. Experiência Comprovada: A JCTM possui um histórico comprovado de execução de serviços relacionados à elaboração de inventários de poluentes e modelagem de dispersão, conforme evidenciado pelos atestados apresentados. Essa experiência não apenas demonstra a capacidade técnica da empresa, mas também assegura que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a Administração Pública, alinhando-se aos princípios da economicidade e eficiência consagrados na Lei nº 14.133/2021. 3. Integração e Sinergia: A colaboração entre empresas do mesmo grupo econômico, como a ACOEM Brasil Ltda., proporciona sinergia operacional e uma troca de conhecimentos que potencializa a execução dos serviços contratados. Essa integração permite que a JCTM utilize recursos e expertise de forma mais eficaz, resultando em soluções mais completas e eficientes para a Administração Pública. 4. Atendimento às Necessidades do Contrato: A proposta da JCTM não se limita a oferecer o menor preço, mas sim a garantir que todos os requisitos técnicos e operacionais sejam atendidos de forma integral. A empresa está comprometida em entregar resultados que não apenas satisfaçam, mas superem as expectativas da Administração, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e o cumprimento das normas ambientais. 5. Transparência e Igualdade: A manutenção da competitividade no certame é essencial para garantir a igualdade entre os licitantes. A JCTM acredita que a análise criteriosa e justa das propostas, sem a imposição de formalismos desnecessários, promove um ambiente de Expertise, Qualidade e Tradição concorrência saudável, beneficiando a Administração Pública e a sociedade como um todo. Dessa forma, a JCTM reafirma sua posição como uma proposta competitiva e eficiente técnica e comercialmente, apta a atender às demandas do contrato com a qualidade e a responsabilidade que os serviços exigem. VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS A JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA reafirma sua capacidade técnica e a adequação dos atestados apresentados, que demonstram a experiência e os recursos necessários para atender às exigências do edital. A busca pela proposta mais vantajosa deve ser conciliada com a necessidade de garantir a igualdade entre os licitantes e a transparência do processo licitatório, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. VII. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se a improcedência dos recursos interpostos pela EnvEx Engenharia e Consultoria Ltda, pela Quality Consultoria Ambiental Ltda, e pela EMBRASCA – Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda com a manutenção da decisão que habilitou a JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. no certame licitatório, assegurando-se a regularidade do procedimento em curso. Nestes termos, Pede deferimento. Belford Roxo, 11 de dezembro de 2024.

5. **DO HISTÓRICO**

5.1. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.gov.br/compras, com abertura ocorrida no dia 04 de novembro de 2024.

5.2. Na sequência, a fase de lances transcorreu normalmente, levando às etapas de negociação e habilitação da empresa classificada. Após o encerramento da etapa de lances, a empresa Embrasca apresentou a proposta de menor valor e foi convocada a ajustar sua proposta de preços, conforme seu último lance, de acordo com o que estava estipulado no edital. Essa proposta (155898406) foi então encaminhada ao demandante (155899572) para análise e manifestação quanto ao atendimento dos requisitos pertinentes ao Termo de Referência, tendo o Ibram manifestado favoravelmente (155929240).

5.3. Assim, foi solicitado o envio da documentação de habilitação, que por sua vez, foi encaminhada para análise pela equipe técnica do IBRAM (156083972). Contudo, após a análise técnica, aquela demandante constatou que a empresa Embrasca não havia demonstrado a capacidade técnica necessária para a execução do contrato, por meio da Informação Técnica n.º 11/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (156487119), resultando na desclassificação de sua proposta.

5.4. Em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa Econsult Environmental Consulting Ltda foi devidamente convocada. No entanto, não houve apresentação de lance por parte do fornecedor.

5.5. A empresa remanescente, JCTM Comércio e Tecnologia, foi convocada e sua proposta (156793597) foi submetida à análise do demandante (156793912), que confirmou o atendimento ao estabelecido no Termo de Referência (156822018). Consequentemente, a proposta foi aceita e classificada, e a empresa JCTM foi convocada para envio da documentação de habilitação, conforme o disposto no subitem 3.26 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

5.6. A documentação apresentada foi, então, encaminhada para análise da equipe técnica do IBRAM, que se manifestou favoravelmente em relação ao cumprimento dos requisitos exigidos no Termo de Referência.

5.7. Após a declaração de habilitação da empresa, foi iniciado o prazo regulamentar para apresentação de razões recursais, em conformidade com os procedimentos previstos no edital.

5.8. Como de praxe, durante a sessão, a pregoeira realizou a consulta ao SICAF (157602180) e a outros sítios eletrônicos oficiais (157631521), (157631791) e (157639234) para verificar a documentação da empresa participante, menor preço do certame, conforme previsto nos subitens 2.3.2 e 7.14 do edital.

5.9. Passa-se a análise dos recursos oferecidos.

6. **DOS PARECERES**

6.1. Não obstante tratar-se de um serviço comum, e embora a proposta de preços apresentada pela empresa Embrasca, menor preço, encontrar-se em concordância com as especificações constantes no Anexo I, recorreu-se à expertise do setor requerente, a fim de garantir que atendam plenamente às necessidades da demandante, no que diz respeito às especificações técnicas.

6.2. Considerando o subitem 6.9 do edital (155135888), a proposta de preços ajustada da empresa Embrasca (155898406) foi submetida à Equipe de Planejamento da Contratação, por meio de Correspondência Eletrônica (155899572), visando a análise técnica quanto ao atendimento às exigências do Termo de Referência – Anexo I do edital.

> "[...] Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto."

6.3. Após análise, foi emitido parecer favorável (155929240), condicionado à apresentação da documentação de qualificação técnica, especialmente no que se refere aos itens de 9.18 a 9.28 do Anexo I. A documentação foi então solicitada no sistema Compras e encaminhada para avaliação técnica pelo IBRAM, que concluiu que a empresa Embrasca não demonstrou a capacidade técnica exigida para a execução do contrato.

6.4. A Análise técnica detalhada se deu por meio da Informação Técnica n.º 11/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (156487119), conforme transcrevemos:

> " [...]
>
> A análise leva em consideração os termos constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90084/2024 (155135888), em específico aqueles constantes do itens de 9.18 a 9.22 do Anexo I do referido Edital, os quais são transcritos a seguir:
>
> [...]
>
> Quanto ao item 9.23.1, o documento de atestado de capacitadade técnica apresentado pela empresa EMBRASCA, não apresenta experiência comprovada em Inventário de Fontes de Poluentes Atmosféricos e em Modelagem de dispersão de poluentes, exigidos neste subitem, conforme:
>
> **Quanto ao Inventário de Fontes de Poluentes Atmosféricos**:
>
> A contratação de um inventário de poluentes atmosféricos requer habilidades e conhecimentos específicos, que diferem daqueles necessários para a elaboração de inventários de gases de efeito estufa (GEE). Embora ambos os inventários tratem de questões ambientais e da qualidade do ar, os métodos, as fontes de dados e os objetivos são distintos.
>
> Diferenças Metodológicas entre Inventário de Poluentes Atmosféricos e Inventário de Gases de Efeito Estufa:
>
> **Objetivo:**
>
> Inventário de Poluentes Atmosféricos: Este inventário visa identificar, quantificar e monitorar a emissão de poluentes atmosféricos como partículas (PM), óxidos de nitrogênio (NOx), dióxido de enxofre (SO2), monóxido de carbono (CO), Material Particulado (MP, MP10 e PM2,5), entre outros. O objetivo é entender a contribuição dessas emissões para a poluição do ar e seus impactos na saúde pública e no meio ambiente.
>
> Inventário de Gases de Efeito Estufa: Focado na quantificação de emissões de gases como dióxido de carbono (CO2), metano (CH4) e óxido nitroso (N2O), entre outros, que contribuem para o efeito estufa e mudanças climáticas. O objetivo principal é entender e mitigar os impactos das atividades humanas nas mudanças climáticas globais.
>
> **Fontes de Dados:**
>
> Inventário de Poluentes Atmosféricos: As fontes de dados podem incluir indústrias, veículos, queima de biomassa, fontes móveis e estacionárias, e emissões naturais. Os dados são coletados através de medições diretas, estimativas baseadas em fatores de emissão, e inventários regionais e locais.
>
> Inventário de Gases de Efeito Estufa: As fontes de dados englobam setores como energia, transporte, agricultura, resíduos e processos industriais. A coleta de dados pode ser feita através de relatórios de emissões, modelos de estimativa de emissões e dados de atividades econômicas.
>
> **Métodos de Cálculo:**
>
> Inventário de Poluentes Atmosféricos: Utiliza métodos de medição direta e estimativas baseadas em fatores de emissão específicos para cada tipo de poluente e fonte. Os métodos podem incluir modelagem de dispersão de poluentes e monitoramento contínuo.
>
> Inventário de Gases de Efeito Estufa: Geralmente segue as diretrizes do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Os métodos incluem o uso de fatores de emissão padrão, dados de atividade e modelos de fluxo de carbono.

Escala e Cobertura:

Inventário de Poluentes Atmosféricos: Pode ser conduzido em nível local, regional ou nacional, com foco nas fontes de emissão e áreas específicas de interesse para a qualidade do ar.

Inventário de Gases de Efeito Estufa: Frequentemente realizado em nível nacional ou setorial, com uma abordagem ampla para cobrir todas as fontes significativas de emissões de GEE.

Em resumo, embora ambos os tipos de inventários sejam essenciais para a gestão ambiental, eles têm objetivos, fontes de dados e métodos distintos. A experiência em inventários de gases de efeito estufa não se traduz em competência para a elaboração de inventários de poluentes atmosféricos, dada a complexidade e especificidade de cada um.

Quanto a Modelagem de dispersão de Poluentes:

Modelar a dispersão de poluentes atmosféricos é uma etapa crucial para a formatação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar. Isso ajuda a identificar áreas que são mais afetadas pelas emissões de poluentes, permitindo determinar onde os monitores de qualidade do ar devem ser colocados para capturar os dados mais representativos e críticos. Com a modelagem, é possível otimizar a localização dos monitores, garantindo que eles sejam posicionados em locais estratégicos e que a rede de monitoramento cubra áreas de alta e baixa concentração de poluentes, proporcionando uma visão abrangente da qualidade do ar.

Além disso, os modelos de dispersão fornecem previsões sobre como os poluentes se comportarão sob diferentes condições meteorológicas e geográficas, o que é fundamental para antecipar os impactos na saúde pública e no meio ambiente, permitindo a tomada de decisões informadas. A modelagem também ajuda a avaliar se as concentrações de poluentes atmosféricos estão em conformidade com os padrões de qualidade do ar estabelecidos por leis e regulamentações ambientais, garantindo a eficácia das medidas de controle de poluição.

Outra vantagem da modelagem é a capacidade de identificar as principais fontes de emissão e avaliar os riscos associados a cada uma, direcionando os esforços de mitigação para as fontes mais críticas e avaliando a eficácia das estratégias de controle. Além disso, a modelagem de dispersão fornece uma base científica para comunicar ao público e às partes interessadas sobre os níveis de poluição e os esforços para mitigá-los, promovendo a transparência e o engajamento da comunidade em questões ambientais.

Por fim, em caso de eventos de poluição aguda, como acidentes industriais, a modelagem de dispersão permite prever a propagação dos poluentes e planejar respostas de emergência eficazes para proteger a saúde pública. Em suma, a modelagem da dispersão de poluentes atmosféricos é essencial para a formatação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar eficiente e eficaz, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira otimizada, que os dados coletados sejam representativos das condições reais e que as medidas de controle e mitigação sejam baseadas em uma compreensão robusta da dinâmica de dispersão dos poluentes.

Quanto ao item 9.23.2, o documento apresentado demonstra que a empresa já realizou trabalho de dimensionamento e formatação de rede, mas que não utilizou o resultado de uma modelagem de dispersão de poluentes como base para essa formatação, fator esse que entendemos como fundamental para que a rede seja estruturada da melhor maneira possível.

Logo, ao analisar a documentação comprobatória do Atestado de Capacidade Técnica da empresa EMBRASCA, por não apresentar experiência anterior em Inventário de Fontes distintas móvel e fixa de poluentes atmosféricos e Modelagem de Dispersão, de nenhum dos poluentes solicitados e por não apresentar comprovação de operação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar, é de entendimento de que a empresa **NÃO POSSUI** a capacidade técnica para a realização do trabalho constante no anexo 1 do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90084/2024.

6.5. Dessa forma, a empresa Embrasca não demonstrou a capacidade técnica exigida para a execução do contrato, conforme Informação Técnica n.º 11/2024 (156487119), restando desclassificada por não atender ao item 9.23.2 do Termo de Referência.

6.6. Em seguida, a empresa JCTM Comércio e Tecnologia, remanescente, teve sua proposta aceita (156793597) após solicitação de análise (156793912) e emissão de parecer pelo demandante (156822018), condicionado à apresentação da documentação de qualificação técnica, especialmente no que se refere aos itens de 9.18 a 9.28 do Anexo I. A documentação foi solicitada no sistema Compras e encaminhada à equipe técnica do IBRAM para avaliação (157034880).

6.7. Nesse contexto, a Equipe de Planejamento da Contratação da demandante ao analisar a documentação enviada pela empresa JCTM (157134857) identificou a necessidade de complementação nas informações relacionadas à qualificação técnica. Para isso, realizou diligencia junto ao representante da empresa JCTM, estabelecendo prazo para que fossem fornecidos detalhes adicionais sobre o trabalho realizado no âmbito do Inventário de Emissões (157478203), conforme abaixo:

[...]

" No anexo do referido edital de licitação está descrito o que é exigido, quanto a este item, ao qual transcrevo abaixo:
9.23. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
9.23.1. Inventário de Fontes distintas móvel e fixa de poluentes atmosféricos e Modelagem de Dispersão (com respectivas aprovações de recebimento do contratante), englobando ao menos 1 particulado e 1 gás, dos 7 poluentes atmosféricos solicitados neste Termo de Referência, quais sejam: material particulado total (MP), material particulado menor que 10 μm (MP10), material particulado menor que 2,5 μm (MP2.5), dióxido de enxofre (SO2), óxidos de nitrogênio (NOX), monóxido de carbono (CO) e compostos orgânicos voláteis (COV); e
Não está claro, na documentação de comprovação enviada, se a empresa apresenta os requisitos solicitados. Gostaria que a empresa detalhasse melhor o trabalho realizado no tocante ao Inventário de Emissões, para que possamos analisar melhor se a empresa possuí a comprovação da experiência solicitada.

[...]

O prazo para o envio das informações é até o dia 29/11/2024 (sexta-feira)."

6.8. Em resposta à solicitação de esclarecimentos à Equipe, a empresa JCTM apresentou as informações complementares (157478309), (157478515), (157478712), na íntegra:

[...]

Em resposta à solicitação de esclarecimentos sobre a documentação comprobatória da Qualificação Técnica apresentada para o Pregão Eletrônico nº 90084/2024, a JCTM, por meio desta, apresenta as seguintes informações:

*Em relação aos documentos encaminhados (Anexos 1 e 2), informamos que:

-Abordagem Metodológica: Os projetos mencionados foram desenvolvidos com base nas metodologias U.S. EPA - Environmental Protection Agency, AP-42, Fifth Edition, Compilation of Air Pollutant Emission Factors e EMEP/EEA (European Monitoring and Evaluation Programme/European Environment Agency) air pollutant emission inventory guidebook 2023, adaptando-a à realidade local e às especificações de cada cliente. Ambas metodologias são amplamente reconhecidas e utilizadas internacionalmente para a elaboração de inventários de emissões atmosféricas, garantindo a confiabilidade e a comparabilidade dos resultados.

-Fontes de Emissão: Conforme solicitado no edital, os projetos abrangeram tanto fontes móveis quanto fixas, realizando um levantamento detalhado das atividades e equipamentos presentes em cada fonte, bem como a quantificação das emissões dos poluentes atmosféricos de interesse (SO2, NOx, CO2, PM, CO e NMVOCs).

*Detalhamento dos Trabalhos: o Coleta de Dados: Foram realizadas diversas atividades de campo para coleta de dados, incluindo:

-Levantamento das fontes de emissão presentes na área de estudo;

-Caracterização das atividades e equipamentos;

-Quantificação dos consumos de combustíveis e materiais;

-Determinação dos fatores de emissão específicos para cada fonte e poluente. o Processamento de Dados: Os dados coletados foram processados e analisados utilizando softwares especializados, permitindo a estimativa das emissões de cada fonte e a construção do inventário de emissões atmosféricas. o Modelagem de Dispersão: Em alguns projetos, foram realizadas modelagens de dispersão para avaliar a concentração dos poluentes na atmosfera e identificar as áreas mais impactadas.

*Sigilo: É importante ressaltar que os relatórios dos projetos mencionados possuem caráter confidencial, sendo de propriedade exclusiva dos nossos clientes. Por esse motivo, não podemos compartilhar os documentos na íntegra. No entanto, podemos fornecer um resumo detalhado dos trabalhos realizados, incluindo a metodologia utilizada, os principais resultados obtidos e as conclusões.

*Em relação aos requisitos do edital, destacamos que:

-Inventário de Fontes Distintas: Os projetos mencionados atenderam ao requisito de abranger tanto fontes móveis quanto fixas, realizando um levantamento completo das emissões atmosféricas na área de estudo.

-Poluentes Atmosféricos: Foram considerados todos os poluentes atmosféricos solicitados no edital, incluindo material particulado (MP), material particulado menor que 10 µm (MP10), material particulado menor que 2,5 µm (MP2.5), dióxido de enxofre (SO2), óxidos de nitrogênio (NOX), monóxido de carbono (CO) e compostos orgânicos voláteis (COV).

-Modelagem de Dispersão: Embora não seja explicitamente mencionado em todos os documentos encaminhados, a JCTM possui equipe altamente capacitada e treinada na realização de estudos de dispersão atmosférica utilizando modelos numéricos, como AERMOD, que é um modelo recomendado e amplamente utilizado pelas agências ambientais para uso em aplicações regulatórias. Em alguns projetos executados, foram realizadas modelagens de dispersão para avaliar a concentração dos poluentes no nível do solo e identificar as áreas mais impactadas. Com os resultados, foi possível fazer sugestões de melhorias a fim de minimizar/mitigar os impactos na comunidade.

Documentação Complementar: Além dos documentos já encaminhados, a JCTM se coloca à disposição para apresentar qualquer outra documentação complementar que possa auxiliar na análise da qualificação técnica da empresa, como relatórios técnicos mais detalhados, apresentações ou estudos de caso, incluindo contratos atuais que, ainda estamos executando e que não conseguimos em tempo atestado. Ressaltamos como referência realizamos atualmente o contrato de prestação de serviços de operação do centro supervisório da qualidade do ar do INEA, com a contratação de equipe técnica especializada em meteorologia e qualidade do ar, que possui a abordagem completa de todos os serviços de análise da qualidade do ar, incluindo, conforme Projeto Básico e contrato anexo (observar na página 03 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES - Apoiar a equipe técnica da GERAR nas atividades de atualização dos inventários de fontes fixas e móveis de emissões atmosféricas do Rio de Janeiro, na coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas), onde os resultados podem ser vistos no link abaixo: https://portalsigqar.inea.rj.gov.br/publicacoes Bem como, apresentamos melhores detalhamentos, dos atestados: • 1.1___Anexo_1___ACOEM_Monit_AR___4500655209_PLU. • 1.2___Anexo_2___ACOEM_Monit_AR___4500678617_JOI. • 5- Atestado Contrato 56000104016172.

Os projetos mencionados atenderam ao requisito de abranger tanto fontes móveis quanto fixas, realizando um levantamento completo das emissões atmosféricas na área de estudo. Poluentes Atmosféricos: Foram considerados todos os poluentes atmosféricos solicitados no edital, incluindo material particulado (MP), material particulado menor que 10 µm (MP10), material particulado menor que 2,5 µm (MP2.5), dióxido de enxofre (SO2), óxidos de nitrogênio (NOX), monóxido de carbono (CO) e compostos orgânicos voláteis (COV).

Já quanto ao último realizamos os serviços de consolidação dos dados do inventario, em seguida, os dados de emissão foram consolidados e utilizados como entrada para a elaboração do estudo de modelagem e dispersão das fontes, utilizando o software AERMOD. Através da modelagem, foi possível avaliar a concentração dos poluentes na atmosfera, identificando as regiões mais impactadas e auxiliando na tomada de decisões para o controle da poluição do ar.

Conclusão: A JCTM possui ampla experiência na realização de inventários de emissões de poluentes atmosféricos e está confiante de que atende a todos os requisitos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 90084/2024. Acreditamos que as informações apresentadas neste documento, juntamente com os documentos já encaminhados, demonstram claramente a capacidade da JCTM de executar com sucesso o objeto do presente pregão."

[...]

6.9. Assim, concluindo a analise, com manifestação favorável ao cumprimento dos requisitos, o Ibram manifestou-se conforme abaixo:

[...]

"Logo, ao analisar a documentação comprobatória do Atestado de Capacidade Técnica da empresa JCTM, por apresentar experiência anterior em Inventário de Fontes distintas móvel e fixa de poluentes atmosféricos, Modelagem de Dispersão atmosférica, dentro dos poluentes solicitados, e por apresentar vasta comprovação de operação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar, é de entendimento de que a empresa **ATENDE** aos requisitos de experiência e **POSSUI** a capacidade técnica para a realização do trabalho constante no anexo 1 do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90084/2024."

[...]

6.10. Desse modo, a empresa JCTM Comércio e Tecnologia foi habilitada com base na análise da documentação técnica, realizada por meio por meio da informação Técnica n.º 12/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (157442831) .

7. **DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS**

7.1. Após as empresas manifestarem suas razões de recurso no Portal de Compras, o IBRAM prontamente se posicionou sobre as alegações apresentadas.

7.2. **Recursos:**

7.2.1. A empresa Embrasca recorreu da decisão de um pregão eletrônico que a declarou inabilitada, alegando ter atendido a todos os requisitos previstos no edital, especialmente no que se refere à experiência em inventário de fontes poluentes e modelagem de dispersão. Além disso, sustenta que o atestado emitido pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia (AMMA) comprova sua capacidade técnica, mesmo que os serviços tenham sido realizados em um período anterior e com foco específico.

7.2.2. A empresa Envex sustenta que a empresa JCTM apresentou atestados emitidos em favor de outra pessoa jurídica e que não contém permissão prévia e expressa no Edital, o que enseja a inabilitação da empresa. Por fim, declara que a licitante JTCM não fez qualquer prova em relação à existência de grupo econômico, mas não comprovou tal hipótese de forma documental.

7.2.3. A empresa Quality Consultoria sustenta que os atestados apresentados pela JCTM não comprovaram a execução de serviços compatíveis ou superiores aos exigidos no Termo de Referência. Ainda, argumenta que os documentos não atendem a requisitos fundamentais, como a realização de inventários de emissões que incluam fontes móveis e fixas, além da modelagem de dispersão de poluentes atmosféricos. Além disso, destaca a complexidade do objeto contratual e solicita a desclassificação do JCTM, alegando a ausência de comprovação adequada.

7.3. **Contrarrazão aos recursos administrativos interpostos:**

7.3.1. A JCTM Comércio e Tecnologia Ltda reafirma sua capacidade técnica e a adequação dos atestados apresentados, que demonstram a experiência e os recursos necessários para atender às exigências do edital. A colaboração entre empresas do mesmo grupo econômico permite que a empresa utilize recursos e expertise de forma mais eficaz, resultando em soluções mais completas e eficientes para a Administração Pública.

7.4. **Informação Técnica IBRAM aos recursos administrativos interpostos:**

7.4.1. Diante do exposto, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal reforçou que apesar dos recursos apresentados por três empresas, não foram identificadas evidências que desqualificassem a conformidade da JCTM com os requisitos dos itens de 9.18 a 9.22 do Anexo I do Edital. Após análise detalhada dos documentos, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio da Informação

Técnica nº 15/2024 (158572611), reafirmou que a JCTM atende plenamente aos requisitos mínimos para a realização do inventário de fontes de poluição atmosférica, conforme já indicado na Informação Técnica nº 12 (157442831).

8. **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

8.1. Inicialmente, cabe ressaltar que, em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, abrangendo desde a publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor. Nesse processo, é imprescindível o respeito às normas jurídicas e ao edital que rege o certame, afastando qualquer subjetivismos ou preferência pessoal.

8.2. O ato convocatório estabelece as condições para a participação dos licitantes e a futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.

8.3. No caso em questão, o edital do Pregão foi elaborado em estrita observância à legislação vigente e em conformidade com as condições definidas no Termo de Referência, produzido pela área técnica demandante. O documento foi devidamente analisado e aprovado tanto pela área jurídica desta Secretaria quanto pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF).

8.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital determina que a Administração Pública deve consolidar todas as regras que regem o processo de contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório. Uma vez editado, tanto a Administração quanto os licitantes e contratados ficam obrigados a respeitar e cumprir integralmente as normas nele contidas.

8.5. Em seguida, passamos à análise das alegações apresentadas nas peças recursais das recorrentes:

8.6. **RECURSO DA EMPRESA EMBRASCA – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA:**

8.6.1. A empresa Embrasca recorreu da decisão que a declarou inabilitada, aleganso ter atendido a todos os requisitos previstos no edital, especialmente no que se refere à experiência em inventário de fontes poluentes e modelagem de dispersão. Além disso, sustenta que o atestado emitido pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia (AMMA) comprova sua capacidade técnica, mesmo que os serviços tenham sido realizados em um período anterior e com foco específico

8.6.1.1. No que se refere às alegações da Embrasca, a área técnica se manifestou, por meio da Informação Técnica n.º 11/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (156487119), conforme abaixo:

> [...]
>
> A licitante, no decorrer da fase da habilitação do certame em tela, apresentou o documento SEI nº 156076913, da prefeitura de Goiânia, em trabalho desenvolvido por ela, com o seguinte escopo:
>
> (i) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa do município de Goiânia;
>
> (ii) elaboração e acompanhamento de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes municipais, abrangendo todas as etapas do projeto;
>
> {iii) implementação do monitoramento da qualidade do ar no município de Goiânia e;
>
> (iv) realização da quali-quantificação das emissões do aterro sanitário para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia renovável e créditos de carbono.
>
> Pois bem, quanto às características descritas acima, verifica-se que:
>
> Quanto ao item 9.23.1, o documento de atestado de capacitadade técnica apresentado pela empresa EMBRASCA, não apresenta experiência comprovada em Inventário de Fontes de Poluentes Atmosféricos e em Modelagem de dispersão de poluentes, exigidos neste subitem, conforme:
>
> **Quanto ao Inventário de Fontes de Poluentes Atmosféricos**:
>
> A contratação de um inventário de poluentes atmosféricos requer habilidades e conhecimentos específicos, que diferem daqueles necessários para a elaboração de inventários de gases de efeito estufa (GEE). Embora ambos os inventários tratem de questões ambientais e da qualidade do ar, os métodos, as fontes de dados e os objetivos são distintos.
>
> Diferenças Metodológicas entre Inventário de Poluentes Atmosféricos e Inventário de Gases de Efeito Estufa:
>
> **Objetivo:**
>
> Inventário de Poluentes Atmosféricos: Este inventário visa identificar, quantificar e monitorar a emissão de poluentes atmosféricos como partículas (PM), óxidos de nitrogênio (NOx), dióxido de enxofre (SO2), monóxido de carbono (CO), Material Particulado (MP, MP10 e PM2,5), entre outros. O objetivo é entender a contribuição dessas emissões para a poluição do ar e seus impactos na saúde pública e no meio ambiente.
>
> Inventário de Gases de Efeito Estufa: Focado na quantificação de emissões de gases como dióxido de carbono (CO2), metano (CH4) e óxido nitroso (N2O), entre outros, que contribuem para o efeito estufa e mudanças climáticas. O objetivo principal é entender e mitigar os impactos das atividades humanas nas mudanças climáticas globais.
>
> **Fontes de Dados:**
>
> Inventário de Poluentes Atmosféricos: As fontes de dados podem incluir indústrias, veículos, queima de biomassa, fontes móveis e estacionárias, e emissões naturais. Os dados são coletados através de medições diretas, estimativas baseadas em fatores de emissão, e inventários regionais e locais.
>
> Inventário de Gases de Efeito Estufa: As fontes de dados englobam setores como energia, transporte, agricultura, resíduos e processos industriais. A coleta de dados pode ser feita através de relatórios de emissões, modelos de estimativa de emissões e dados de atividades econômicas.
>
> **Métodos de Cálculo:**
>
> Inventário de Poluentes Atmosféricos: Utiliza métodos de medição direta e estimativas baseadas em fatores de emissão específicos para cada tipo de poluente e fonte. Os métodos podem incluir modelagem de dispersão de poluentes e monitoramento contínuo.
>
> Inventário de Gases de Efeito Estufa: Geralmente segue as diretrizes do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Os métodos incluem o uso de fatores de emissão padrão, dados de atividade e modelos de fluxo de carbono.
>
> **Escala e Cobertura:**
>
> Inventário de Poluentes Atmosféricos: Pode ser conduzido em nível local, regional ou nacional, com foco nas fontes de emissão e áreas específicas de interesse para a qualidade do ar.
>
> Inventário de Gases de Efeito Estufa: Frequentemente realizado em nível nacional ou setorial, com uma abordagem ampla para cobrir todas as fontes significativas de emissões de GEE.
>
> Em resumo, embora ambos os tipos de inventários sejam essenciais para a gestão ambiental, eles têm objetivos, fontes de dados e métodos distintos. A experiência em inventários de gases de efeito estufa não se traduz em competência para a elaboração de inventários de poluentes atmosféricos, dada a complexidade e especificidade de cada um.
>
> **Quanto a Modelagem de dispersão de Poluentes:**
>
> Modelar a dispersão de poluentes atmosféricos é uma etapa crucial para a formatação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar. Isso ajuda a identificar áreas que são mais afetadas pelas emissões de poluentes, permitindo determinar onde os monitores de qualidade do ar devem ser colocados para capturar os dados mais representativos e críticos. Com a modelagem, é possível otimizar a localização dos

monitores, garantindo que eles sejam posicionados em locais estratégicos e que a rede de monitoramento cubra áreas de alta e baixa concentração de poluentes, proporcionando uma visão abrangente da qualidade do ar.

Além disso, os modelos de dispersão fornecem previsões sobre como os poluentes se comportarão sob diferentes condições meteorológicas e geográficas, o que é fundamental para antecipar os impactos na saúde pública e no meio ambiente, permitindo a tomada de decisões informadas. A modelagem também ajuda a avaliar se as concentrações de poluentes atmosféricos estão em conformidade com os padrões de qualidade do ar estabelecidos por leis e regulamentações ambientais, garantindo a eficácia das medidas de controle de poluição.

Outra vantagem da modelagem é a capacidade de identificar as principais fontes de emissão e avaliar os riscos associados a cada uma, direcionando os esforços de mitigação para as fontes mais críticas e avaliando a eficácia das estratégias de controle. Além disso, a modelagem de dispersão fornece uma base científica para comunicar ao público e às partes interessadas sobre os níveis de poluição e os esforços para mitigá-los, promovendo a transparência e o engajamento da comunidade em questões ambientais.

Por fim, em caso de eventos de poluição aguda, como acidentes industriais, a modelagem de dispersão permite prever a propagação dos poluentes e planejar respostas de emergência eficazes para proteger a saúde pública. Em suma, a modelagem da dispersão de poluentes atmosféricos é essencial para a formatação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar eficiente e eficaz, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira otimizada, que os dados coletados sejam representativos das condições reais e que as medidas de controle e mitigação sejam baseadas em uma compreensão robusta da dinâmica de dispersão dos poluentes.

Quanto ao item 9.23.2, o documento apresentado demonstra que a empresa já realizou trabalho de dimensionamento e formatação de rede, mas que não utilizou o resultado de uma modelagem de dispersão de poluentes como base para essa formatação, fator esse que entendemos como fundamental para que a rede seja estruturada da melhor maneira possível.

Logo, ao analisar a documentação comprobatória do Atestado de Capacidade Técnica da empresa EMBRASCA, por não apresentar experiência anterior em Inventário de Fontes distintas móvel e fixa de poluentes atmosféricos e Modelagem de Dispersão, de nenhum dos poluentes solicitados e por não apresentar comprovação de operação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar, é de entendimento de que a empresa **NÃO POSSUI** a capacidade técnica para a realização do trabalho constante no anexo 1 do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90084/2024."

8.6.2. Diante do exposto, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, após análise detalhada dos documentos, por meio da Informação Técnica nº 15/2024 (158572611), ratificou o indicado na Informação Técnica nº 11 (156487119), ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa EMBRASCA, não apresenta experiência anterior em Inventário de Fontes distintas móvel e fixa de poluentes atmosféricos e Modelagem de Dispersão, de nenhum dos poluentes solicitados e não apresenta comprovação de operação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar, é de entendimento de que a empresa **NÃO POSSUI** a capacidade técnica para a realização do trabalho constante no anexo 1 do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90084/2024.

8.7. **RECURSO DA EMPRESA ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:**

8.7.1. A empresa Envex alegou em suas razões recursais que a empresa JCTM apresentou atestados emitidos em favor da ACOEM GROUP e Carta Atestados justificando que fazem parte do mesmo grupo econômico, possuindo o mesmo administrador, Henrique Jeronimo Abrão, mas não comprovou a relação. Relata apresentação de atestado apresenteado pela emitido JCTM em favor de outra pessoa jurídica, o que não está previsto no Edital.

8.7.1.1. A Lei de Licitações não impõe restrições quanto à apresentação de atestados emitidos por empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico. O Tribunal de Contas da União, em várias decisões, já se manifestou afirmando que não existe impedimento legal para que um licitante utilize atestados de empresas do seu grupo, uma vez que essas entidades possuem personalidades jurídicas e patrimônios distintos. Essa distinção pode ser comprovada por documentos como o contrato social e as certificações da junta comercial.

8.7.1.2. Assim, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por outras empresas do grupo econômico do licitante é aceita, considerando o compartilhamento de metodologias, recursos e expertises. Essa prática também contribui para aumentar o número de concorrentes, promovendo qualidade e excelência nas licitações.

8.7.1.3. Importa consignar que a empresa Envex está equivocada quando afirma que a licitante JTCM não comprovou a existência de grupo econômico.

8.7.1.4. A comprovação de que a ACOEM Brasil Ltda. e a JCTM Comércio e Tecnologia Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico é evidenciada pelo fato de ambas possuírem 99,99% de suas cotas sociais detidas pelo Grupo ACOEM. Essa relação está claramente demonstrada nos contratos sociais (157639588) e (159632933) que foram anexados aos atestados apresentados, à diligência realizada pelo demandante e informação Técnica n.º 12/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (157442831) e Informação Técnica n.º 15/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (158572611).

empresa JCTM Comércio e Tecnologia Ltda.

CLÁUSULA QUARTA: Capital Social

O capital social é de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), representados por 2.000.000 (Dois milhões) quotas nominais no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado nesse ato em moeda corrente do País, estando o mesmo assim distribuído:

Sócio	Quotas	Valor	Participação
ACOEM Group	1.999.999	R$ 1.999.999,00	99,99995%
José Claudio	1	R$ 1,00	0,000050%
Total	2.000.000	R$ 2.000.000,00	100%

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Este documento foi assinado eletronicamente por lg

empresa JCTM Comércio e Tecnologia Ltda.

A administração e o uso da Sociedade caberá ao Sr. **HENRIQUE JERONIMO ABRÃO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 13.838.189 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 075.290.706- 90, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo e com endereço profissional à Alameda dos Maracatins, 780, Conjunto 1903, Edifício Doutor Armando Nicolau, Indianapolis, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.089-001, de forma **isolada**, ao qual compete os mais amplos e gerais poderes de administração, onde poderá assinar todos os documentos pertinentes aos interesses sociais, **isoladamente**, sendo-lhe, entretanto, expressamente vedado o uso da denominação social em negócios ou documentos de qualquer espécie, estranhos aos objetivos e interesses sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, notadamente endossos, avais, fianças e /ou outros favores a terceiros.

Parágrafo Primeiro: As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas exclusivamente pelo administrador e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo Segundo: O administrador e/ou o sócio que se encontre no efetivo exercício da função na empresa poderá fazer retirada mensal, a título de pró-labore, em valores a serem acordados entre as partes, respeitando os limites fixados pela legislação do imposto de renda em vigor, sendo a importância lançada a débito da conta de Despesas Gerais da sociedade.

Parágrafo Terceiro: A responsabilidade técnica no que se refere a área de Gestão ambiental será exercida pelo sócio **JOSÉ CLAUDIO DA ROSA SOUZA**, brasileiro, divorciado, nascido em

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Claudio Da Rosa Souza e Henrique Jeronimo Abrao. Este documento foi assinado eletronicamente por Igor Rodrigues De Moura e Ricardo Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br e utilize o código 2F22-F381-715C-7AF3.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Claudio Da Rosa Souza e Henrique Jeronimo Ab
Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br e utilize o código 2F22-F381-715C-7AF3.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA
NIRE: 332.0538654-4 Protocolo: 2024/00376025-5 Data do protocolo: 29/04/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2024 SOB O NÚMERO 00006210003 31920141081 e demais constantes

JUCERJA assinado digitalmente

empresa ACOEM BRASIL LTDA

CAPÍTULO II. DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5. O capital social da Sociedade é de **R$ 5.985.449,00** (cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), dividido em 5.985.449 (cinco milhões, novecentas e oitenta e cinco mil, quatrocentas e quarenta e nove) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, e assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (Reais)
ACOEM GROUP	5.985.448	5.985.448,00
HENRIQUE JERONIMO ABRÃO	1	1,00
Total	5.985.449	5.985.449,00

Parágrafo 1º. A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei n. 10.406/02. Os sócios **não** responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas

empresa ACOEM BRASIL LTDA

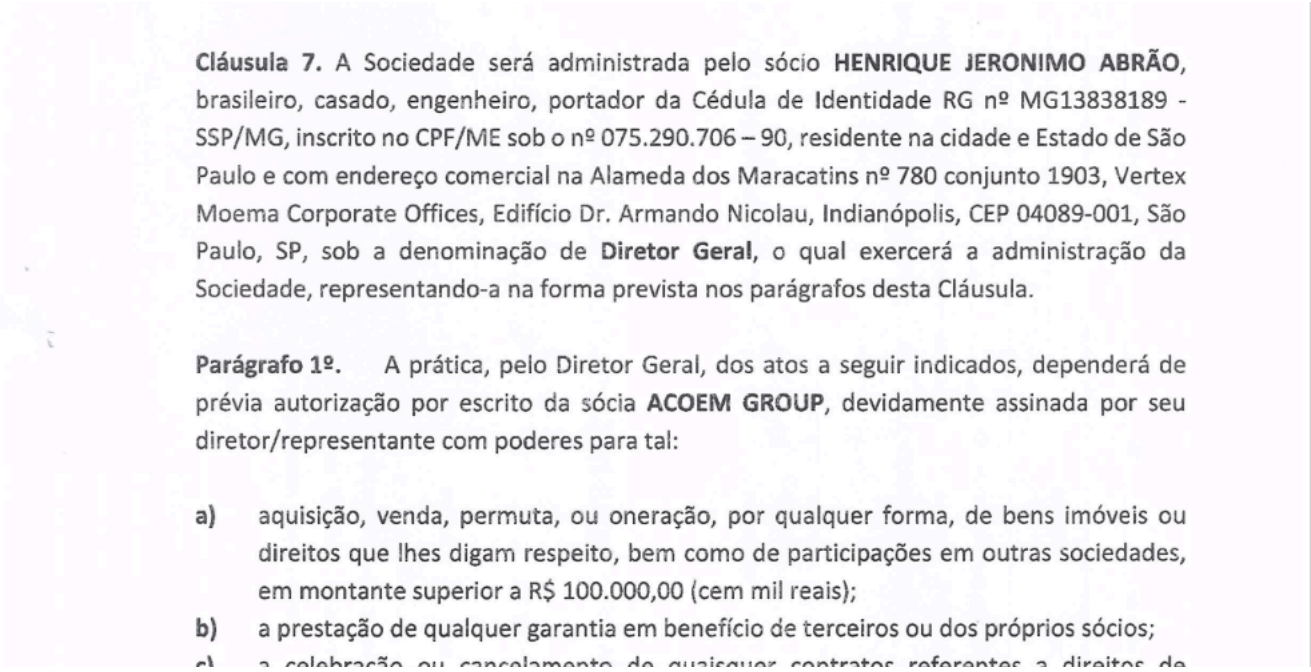

Cláusula 7. A Sociedade será administrada pelo sócio **HENRIQUE JERONIMO ABRÃO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº MG13838189 - SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 075.290.706 – 90, residente na cidade e Estado de São Paulo e com endereço comercial na Alameda dos Maracatins nº 780 conjunto 1903, Vertex Moema Corporate Offices, Edifício Dr. Armando Nicolau, Indianópolis, CEP 04089-001, São Paulo, SP, sob a denominação de **Diretor Geral**, o qual exercerá a administração da Sociedade, representando-a na forma prevista nos parágrafos desta Cláusula.

Parágrafo 1º. A prática, pelo Diretor Geral, dos atos a seguir indicados, dependerá de prévia autorização por escrito da sócia **ACOEM GROUP**, devidamente assinada por seu diretor/representante com poderes para tal:

a) aquisição, venda, permuta, ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis ou direitos que lhes digam respeito, bem como de participações em outras sociedades, em montante superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) a prestação de qualquer garantia em benefício de terceiros ou dos próprios sócios;

c) a celebração ou cancelamento de quaisquer contratos referentes a direitos de

8.7.2. Considerando as razões recursais apresentadas, observa-se que as propostas passaram pela análise do Setor Requisitante, que se mostrou favorável à classificação da proposta da empresa JCTM. Segundo análise da documentação técnica, realizada por meio da informação Técnica n.º 12/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (157442831) e Informação Técnica n.º 15/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (158572611) a experiência da JCTM em inventários de fontes móveis e fixas de poluentes atmosféricos, juntamente com sua atuação em modelagem de dispersão atmosférica, demonstra uma capacidade técnica sólida e alinhada aos requisitos do edital. A análise da documentação revelou que o Atestado de Capacidade Técnica da JCTM não apenas atendia aos critérios de experiência, mas também comprovava a operação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar, evidenciando a importância do conhecimento técnico e da vivência prática para garantir a confiabilidade dos dados e a eficácia do projeto.

8.7.3. A decisão de rejeitar os recursos das demais empresas está solidamente fundamentada na constatação de que a JCTM dispõe da capacidade técnica necessária para executar o trabalho, conforme os parâmetros definidos na licitação. Assim, o parecer técnico, ao ressaltar a qualificação da empresa, contribui diretamente para preservar a integridade do processo licitatório, assegurando que somente organizações com experiência comprovada e competência adequada sejam selecionadas para lidar com desafios tão complexos quanto a gestão da qualidade do ar e a mitigação da poluição atmosférica.

8.7.4. A análise das razões apresentadas, em conjunto com uma avaliação criteriosa do parecer técnico, é essencial para garantir que os recursos interpostos não comprometam a seleção de um fornecedor plenamente qualificado, capaz de atender às exigências do projeto em questão. Essa abordagem meticulosa assegura que a decisão final seja fundamentada em critérios objetivos e técnicos, priorizando a competência e a experiência das empresas envolvidas.

8.7.5. Desse modo, as alegações da empresa Envex não devem ser aceitas, mantendo-se a habilitação da JCTM, que atendeu aos critérios técnicos exigidos.

8.8. **RECURSO DA EMPRESA QUALITY CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA:**

8.8.1. A empresa Quality Consultoria sustenta, resumidamente, que os atestados apresentados pela JCTM não comprovaram a execução de serviços compatíveis ou superiores aos exigidos no Termo de Referência. Argumenta que os documentos não atendem a requisitos mínimos, como inventários de emissões que englobam fontes móveis e fixas, além da modelagem de dispersão de poluentes atmosféricos. Além disso, destaca a complexidade do objeto contratual e solicita a desclassificação do JCTM, alegando a ausência de comprovação.

8.8.1.1. Conclui-se que os documentos fornecidos empresa JCTM Comércio e Tecnologia Ltda, atendem às características mínimas exigidas no Termo de Referência, com base na análise da documentação técnica, realizada por meio da informação Técnica n.º 12/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (157442831) e Informação Técnica n.º 15/2024 - IBRAM/PRESI/SULAM/DIREM (158572611).

8.9. É pertinente ressaltar ainda, que na condução da licitação tratada no presente processo, os agentes da Administração Distrital zelaram pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que os todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

8.10. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, haja vista os pareceres emitidos pela área técnica e, ainda, não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

9. **DA DECISÃO**

9.1. Após a devida análise, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas Embrasca Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda, EnvEx Engenharia e Consultoria Ltda e Quality Consultoria Ambiental Ltda e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, em consideração ao posicionamento técnico do setor demandante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM (158572611), mantendo a decisão que declarou a empresa JCTM Comércio e Tecnologia Ltda., vencedora do item 1.

9.2. Por oportuno, esclareço que o pregoeiro é responsável em primeira instância pela decisão do recurso, sendo que, como a decisão foi mantida, esta será encaminhada à autoridade competente para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

9.3. Assim, a decisão da Pregoeira foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente.

10. **CONCLUSÃO DO JULGAMENTO**

10.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

a) que seja mantida a decisão da pregoeira que **negou provimento** aos recursos interpostos pelas empresas Embrasca Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda, EnvEx Engenharia e Consultoria Ltda e Quality Consultoria Ambiental Ltda;

b) que seja ADJUDICADO o objeto e HOMOLOGADO os procedimentos referente ao PE 90084/2024, conforme tabela abaixo:

EMPRESA JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA CNPJ 00.817.018/0001-80							
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**PROPOSTA**	**HABILITAÇÃO**	**UNIDADE**	**QUANTIDADE**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
1	Confecção do Inventário de Emissão de Poluentes Atmosféricos e formatação da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar do Distrito Federal.	(158218031)	(157602180) (157631521) (157631791) (157636906) (157639234) (157639588) (157639854) (158064029)	UND	Unidade	R$ 435.000,00	R$ 435.000,00
						VALOR TOTAL	R$ 435.000,00
						VALOR ESTIMADO	R$ 878.519,55

10.2. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação do item constantes da tabela acima e a homologação dos procedimentos, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento (158211873) do Pregão Eletrônico 90084/2024.

Rita Luiza de Aquino da Silva

Pregoeira

1. Com base nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submetemos o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas Embrasca Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda, EnvEx Engenharia e Consultoria Ltda e Quality Consultoria Ambiental Ltda, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que declarou vencedora para o item 1 a empresa JCTM Comércio e Tecnologia Ltda.

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** os itens conforme proposto pela pregoeira e **HOMOLOGO** a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, para os procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros

Subsecretário de Compras Governamentais-Substituto.

Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X**, **Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 30/12/2024, às 22:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, **Coordenador(a) de Licitações**, em 31/12/2024, às 08:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1**, **Pregoeiro(a)**, em 31/12/2024, às 09:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **158219443** código CRC= **1DD45CE9**.